

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 6.124, DE 2019

Altera o Art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definindo a natureza das instituições comunitárias nos diversos níveis de ensino.

**Autora:** Deputada CHRIS TONIETTO

**Relator:** Deputado CAPITÃO ALDEN

#### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Chris Tonietto, visa definir a natureza das instituições comunitárias nos diversos níveis de ensino.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A apreciação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de tramitação ordinária.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição pretende lidar com lacuna que atualmente existe no texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em relação às instituições comunitárias nos diversos níveis de ensino.

Como lembra a nobre autora:

“Em que pese os incisos I e II do artigo 19 apresentarem definições das formas administrativas ali previstas, o mesmo não ocorre no inciso III, deixando o dispositivo, por conseguinte, de adotar o melhor estilo de redação legislativa”.

A redação vigente, contida no inciso III do art. 19, em relação às comunitárias, apenas remete à “forma da lei”.

Ora, não há melhor lei que a LDB para definir essa categoria de instituição que atua na educação.

A proposta de redação define como instituições comunitárias aquelas instituições de ensino “que são instituídas por **grupos de pessoas físicas** ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive **cooperativas** de qualquer escopo, sem fins lucrativos”.

É um bom ponto de partida, mas observamos que há em vigor a **Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013**, que “Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências”. Nela nos inspiramos para dar uma definição mais precisa de instituições comunitárias – sem prescindir dos elementos trazidos pela nobre autora.

A inclusão expressa de cooperativas no conceito de entidades comunitárias na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, como propõe a autora, harmoniza-se com a lei especial que lida com as cooperativas – **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**, que “Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências”.



LexEdit  
\* C D 2 3 5 1 6 4 1 6 0 4 0 0 \*

Este diploma prevê:

**"Art. 19. A cooperativa escolar não estará sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição, bastando remetê-los ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou respectivo órgão local de controle, devidamente autenticados pelo diretor do estabelecimento de ensino ou a maior autoridade escolar do município, quando a cooperativa congregar associações de mais de um estabelecimento de ensino. "**

A iniciativa da nobre autora vem preencher uma lacuna legislativa.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 6.124, de 2019, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado CAPITÃO ALDEN**  
Relator



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.124, DE 2019

Altera o art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definindo a natureza das instituições comunitárias nos diversos níveis de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei altera o art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19.....

.....

III – comunitárias, assim entendidas as organizações da sociedade civil brasileira que possuem, cumulativamente, as seguintes características:

- a) constituição na forma de associação, fundação ou cooperativa, com personalidade jurídica de direito privado, inclusive as instituídas pelo poder público;
  - b) patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil e/ou poder público;
  - c) sem fins lucrativos, assim entendidas as que não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, e aplicam integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
  - d) manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
  - e) transparência administrativa;
  - f) destinação do patrimônio, em caso de extinção, a uma instituição pública ou congênere.
- .....



§ 3º As instituições referidas no *caput* podem ser instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de qualquer escopo, sem fins lucrativos.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator

